

e dar-lhe plena quitação;

2) Recomendar ao Controle Interno do Núcleo de Gerenciamento, como unidade orçamentária, esteja estruturado afim de que haja integração em todos os setores de forma dinâmica e contínua otimizando os projetos e atividades em benefício da sociedade.

**ACÓRDÃO Nº. 56.689**

(Processos nº. 2014/50743-7)

Assunto: DENÚNCIA (com Pedido de Medida Cautelar) contra o Secretário da SEMA referente à Concorrência Pública n.º 09/2013.

Denunciante: ADIMILSON MENDES AMARAL JÚNIOR, ex-Vereador Municipal de Marituba.

Denunciado: JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES, ex-Secretário da SEMA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 39 e 40 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Negar procedência a denúncia e determinar o seu arquivamento.

2) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos, ao Ministério Público do Estado do Pará, para ciência e eventual adoção de medidas de sua competência.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de maio de 2017, tomou as seguintes decisões:

**RESOLUÇÃO Nº 18.916  
(PROCESSO Nº. 2013/50221-2)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento art. 38 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, c/c os arts. 67 e 68, Inciso II do RITCE, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria em favor de MARIA DAS GRAÇAS MAIA SANTOS, para que o IGPREV, no prazo de (30) dias da publicação desta decisão, retifique os cálculos constantes na Portaria AP nº. 1004, adequando os proventos de acordo com a informação da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 56.690  
(PROCESSO Nº. 2007/50790-3)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 270/2006.

Responsável/Interessado: EDSON DA SILVA BARROS, ex-Prefeito, e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS.

Advogado: Luiz Sérgio Pinheiro Filho, OAB/PA nº 12.948.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EDSON DA SILVA BARROS, ex-prefeito de Anajás, no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais);

2) Recomendar à prefeitura municipal de Anajás que tome as providências necessárias à conclusão do matadouro municipal iniciado com recursos estaduais oriundos do convênio.

**ACÓRDÃO Nº 56.691  
(PROCESSO Nº. 2009/51817-2)**

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: WALTER SILVEIRA FRANCO – Presidente à época  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, ex-presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, no valor de R\$ 31.679.348,87 (trinta e um milhões, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)

**ACÓRDÃO Nº. 56.692  
(PROCESSO Nº. 2007/51235-7)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 203/2006.

Responsável/Interessado: CRISTINA MENDES DA SILVA SANTOS, ex-Presidente e CENTRO COMUNITÁRIO DE MORADORES DO CONJUNTO XINGU I.

Relator vencido: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Formalizador da decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 2º do Art.191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do relator e nos termos do voto do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 56, inciso II e 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. CRISTINA MENDES DA SILVA SANTOS, ex-presidente do Centro Comunitário de Moradores do Conjunto Xingu I, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

II- Recomendar à entidade para que observe, em futuros ajustes, o disposto no art. 20 da instrução normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**ACÓRDÃO Nº. 56.693  
(PROCESSO Nº. 2009/50675-2)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 162/2007.

Responsável/Interessado: PEDRO RODRIGUES BARBOSA – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Portel.

Representante legal: ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES

– CRC/PA nº 9384 (Contador)

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA, Prefeito à época, CPF:060.099.482-15, à devolução do valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 12/02/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$-10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 56.694  
(PROCESSO Nº. 2012/52466-1)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 219/2007

Responsável/Interessado(a): JACKSON DOUGLAS FERREIRA GOMES, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BAGAÇO DA CANA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JACKSON DOUGLAS FERREIRA GOMES, CPF nº 745.582.343-68, ex-presidente da Associação Cultural Bagaço da Cana, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 19/12/2007 e acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento.

• Aplicar-lhe as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo débito apontado, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

• Deixar de atribuir responsabilidade solidária ao ex-titular da ASIPAG, Sr. Pio X Sampaio Leite e à Sra. Nízia Anaissi Sarmiento, haja vista constar nos autos o relatório de acompanhamento, controle e supervisão do Convênio, demonstrando o cumprimento do que dispõe a Resolução de nº 13.989 deste TCE/PA.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.695  
(PROCESSO Nº 2013/50949-2)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio PARATUR nº 004/2010

Responsável/Interessado: NIZANDRO CORREA LOPES – Presidente à época e o

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO EXPEDITO CORREA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o sr. NIZANDRO CORREA LOPES, Presidente à época, CPF nº 612.113.112-87 e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO "EXPEDITO CORREA", CNPJ 05.431.533/0001-41 à devolução do valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 02/07/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao sr. NIZANDRO CORREA LOPES as multas de R\$11.000,00 (onze mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

3) Aplicar ao sr. CHRISTIANO DOS SANTOS LIMA, Presidente à época da PARATUR, CPF nº 606.472.992-91 multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não emissão do Relatório Conclusivo de Execução do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.696  
(PROCESSO Nº. 2014/50067-5)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio/SAGRI nº. 012/2009.

Responsável/Interessado: Sr. RUBENS FREDSON COELHO DA SILVA, Presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE BOA ESPERANÇA - ARAJIVU.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: